



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006339/2002-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.054 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IOF - multa isolada
Recorrente BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

REVISÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PERDA DE OBJETO.

Extinto o crédito tributário, após revisão de ofício, não se conhece do recurso por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem refletir o contexto destes autos, tomo por empréstimo o relatório da decisão administrativa de primeira instância, fls. 51, para composição deste voto:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 28/34, lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à multa isolada no valor de R\$ 149.315,41.

Conforme relatório de fls. 29, intitulado "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — IOF/1997*", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada "*falta de pagamento de multa de mora*". O anexo II-a informa quais pagamentos foram pagos intempestivamente, porém sem os acréscimos cabíveis.

Discriminação do crédito tributário devido, código da receita e período de apuração às fls. 32 e 34.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega que:

- em 10/04/1997 a interessada procedeu ao recolhimento dos valores do IOF referentes à 1ª semana de abril de 1997;
- conforme informações constantes do auto de infração, o vencimento do IOF relativo à primeira semana de abril seria 09/04/1997;
- o dia 07/04/1997 (segunda feira) foi feriado na cidade de Vitória, conforme Lei municipal 1.732/1967;
- houve erro na tipificação da conduta tida como irregular, motivo pelo qual seria nulo o lançamento formalizado;
- o lançamento teve como fundamento falta de recolhimento de multa de mora sem que o contribuinte jamais tenha sido notificado para o pagamento do valor em questão;

É relatório.

A DRJ Rio de Janeiro I, por intermédio do Acórdão 9.128, da 8ª Turma de Julgamento, 15/12/2005, fls. 50/53, julgou, por maioria, o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 1997

Ementa: O pagamento intempestivo desacompanhado da correspondente multa de mora enseja o lançamento da multa de que trata o art. 44, § 1º, inciso II da lei 9.430/1996.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ, fls. 64/117, repisando os argumentos já apresentados na impugnação, trazendo ementas de julgados administrativos em sentido contrário ao julgamento da 8ª turma da DRJ-I.

Esclarece a recorrente que segundo Termo de Comunicação nº 577160501, referente a esse processo, recebido da Delegacia Especial de Instituição Financeira do Rio de Janeiro em 01/04/2006, o débito constante do auto de infração encontrava-se extinto, por essa razão seria arquivado. Informa que foi notificado da extinção do débito, uma vez que a matéria já havia sido julgada em outro processo, que tramita juntamente com este, sendo julgado procedente e cancelado o auto de infração, havendo portanto, divergência entre turmas da mesma delegacia de julgamento.

O processo inicialmente foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes – 1º CC, vindo a declinar de competência do julgamento do recurso voluntário, em exame, mediante Acórdão nº 302-38.524, de 27 de março de 2007, fls. 121/125, –em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em obediência ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com alterações posteriores.

O contribuinte comparece aos autos requerendo o levantamento do valor depositado a título de Depósito Recursal para admissão do recurso voluntário, fls. 130/133

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira - relatora

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade.

No tocante aos argumentos sobre depósito recursal, expurgado do mundo jurídico na decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.776-7, já se manifestou nos autos o presidente dessa turma de julgamento que a competência e a disponibilidade da garantia recursal encontram-se a cargo do titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do sujeito passivo, conforme o teor dos artigos 4º, 5º e 6º da IN SRF nº 264/2002, fls. 136. Em face ao exposto, resta prejudicada a apreciação dessa matéria por esse colegiado.

Vejo que a matéria central que se trava aqui, diz respeito a exigência de multa isolada, decorrente da falta de pagamento da multa de mora, quando do recolhimento do IOF, referente a 1ª semana de abril de 1997 fora do prazo legal, formalizada no Auto de Infração, tendo sido o mesmo mantido pela autoridade julgadora de primeira instância. Não concordando com esse desfecho, o contribuinte vem a essa instância arguindo, em síntese, que não cabe a exigência uma vez que o pagamento do tributo ocorreu dentro do prazo legal. Em seguida, vem esclarecendo que foi notificado que o débito constante do auto de infração em exame estaria extinto, por ter sido julgado em outro processo, sendo julgado procedente e cancelado o auto de infração. Para comprovar, acostou aos autos o documento (DOC. 12).

De fato, examinando o DOC.12, que a recorrente menciona na peça recursal, observa-se que trata de um Termo de Comunicação nº577160501, referente ao processo 10768.006339/2002-71, auto de infração 0446, do Sief – Cobrança – Comunicação de Revisão do Lançamento, expedido pela Delegacia Especial de Instituição Financeira em Rio de Janeiro, fls. 112. Consta no corpo desse documento que:

Com fundamento no inciso VIII, art. 149, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1996), foi efetuada a revisão de ofício dos autos de infração gerado no processamento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativos aos períodos de Apuração 1997 a 1998, em relação aos quais consta(m) impugnação(ões) em nossos sistemas eletrônicos.

O(s) débito(s) constante(s) do auto de infração acima identificado encontra(m)-se extinto(s), motivo pelo qual o processo será arquivado.

Assim, encontrando-se o crédito tributário extinto por revisão de ofício por parte a autoridade fiscal, de acordo com o Termo de Comunicação, fls. 112, não se conhece do recurso por perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora